



JUSTIFICATIVA DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS

i. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE REDEÇÃO-PA**, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrado no CNPJ sob o n.º 04.144.168/0001-21 com sede administrativa na Avenida Guarantã 80, Vila Paulista, CEP: 68552-220, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **MARCELO FRANÇA BORGES**. Firmou ajuste contratual com a pessoa jurídica empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.155.068/0001-69, com sede à Tv Barão do Triunfo, 3540, bairro Marco, na cidade de Belém - PA, neste ato representada por sua Proprietária, Sr.^a. **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO**, inscrita no CPF n.º 036.601.892-27 e Carteira de Identidade RG n.º 7477831-PC-PA, residente e domiciliada na Rua Travessa Francisco Monteiro, n.º 100 – Setor - Marco, Belém-PA, por meio da realização do Processo Licitatório n.º 015/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2021, de 01/03/2021.

Tal contratação tem por objeto, a contratação de empresa para fornecimento de refeição individual do tipo marmitex, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção e suas Secretarias, estando as partes sujeitas às disposições estabelecidas nos Contratos Administrativos n.º 025/2021, n.º 026/2021, n.º 027/2021, n.º 028/2021, e n.º 029/2021, com vigência prevista até o dia 31/12/2021.

ii. DOS FATOS:

A elaboração da presente justificativa é motivada, tecnicamente, pela manifestação e decisão do Prefeito Municipal, que através da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR, que diante dos questionamentos levantados pela então comissão, informou quanto as penalidades aplicáveis caso se confirmasse a subcontratação fora dos ditames legais e à revelia da Administração Pública, o que restou confirmado ao final.

No caso em questão, a suspeita da ocorrência de subcontratação fora dos moldes autorizados pela Lei e pelo contrato, se deu em razão da existência das reclamações exaradas pelos fiscais dos contratos, em face da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, sendo tais fatos apurados através de procedimento administrativo pela CPPAAR, ensejando a aplicação da penalidade de advertência, recomendada no relatório conclusivo juntado às fls. 225/226, que se refere ao inadimplemento parcial do contrato, que consiste na subcontratação irregular imputada a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, conforme informações constantes do processo administrativo n.º 001/2021 – CPPAAR e bem como dos presentes autos, o qual a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI foi instada a se manifestar nos autos do procedimento para apuração de responsabilidade da empresa.

Notificada, a empresa apresentou suas razões de defesa, nos termos



que se lê às fls. 220/222.

O objeto do presente relato, trata tão somente da deliberação, quanto a decisão do Exmo. Sr. Marcelo França Borges Prefeito Municipal, em aplicar a penalidade de **advertência** a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI fls. nº 231/232.

A empresa detentora dos contratos nº 025/2021, nº 026/2021, nº 027/2021, nº 028/2021, e nº 029/2021, foi notificada pela CPPAAR, em razão do descumprimento contratual, observado quando das notificações dos fiscais dos contratos já referenciados, e confirmado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade fls. Nº 44/46.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, através do Relatório Conclusivo juntado às fls.224/226 , apreciou as questões fáticas que envolveram o caso, registrando também, as considerações técnicas, concluindo que a contratada ao proceder a contratação da empresa RESTAURANTE ADONAI, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, não adimpliu com suas obrigações contratuais (fornecimento de refeição individual do tipo marmitex), mas infringindo cláusula contratual acarretando, com isso a sugestão de aplicação da penalidade de advertência à empresa.

Contratos nº 025/2021, nº 026/2021, nº 027/2021, nº 028/2021, e nº 029/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PROIBIÇÃO

A contratada não poderá ceder, transferir ou subempreitar, no todo ou em parte, o objeto deste CONTRATO, sem expresse consentimento do CONTRATANTE.

Concluídas as considerações do Relatório em questão, os autos foram encaminhados autoridade superior, para apreciação e julgamento da matéria, nos moldes do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, o que prontamente foi providenciado fls.229/232. Tal decisão, do Exmo. Sr. Marcelo França Borges Prefeito Municipal, relata um breve memorial dos autos com os devidos enquadramentos fáticos - jurídicos para, por fim, confirmar a penalidade sugerida no Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade, intimando a contratada da decisão proferida e, ainda, inaugurando prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões de defesa, conforme previsão do artigo 109 inciso I, alínea "f" da lei de Licitações.

Notificada da decisão, a contratada se manifestou em rescindir o contrato unilateralmente e, após análise, a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, manteve a sugestão de aplicação da penalidade de **advertência**, já que a subcontratação se deu de forma irregular, violando cláusulas contratuais, já que não foram cumpridas as formalidades, de que a contratação subsidiária ocorre de forma prévia, expressa e por escrito, nos termos da manifestação da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR fls.234/235.



Os autos foram, novamente, remetidos à procuradoria Jurídica Municipal para apreciação, quanto a rescindir o contrato unilateralmente e a aplicação da penalidade de **advertência** à empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI**, executora dos já relatos contratos.

Deste modo, considerando a instrução dos autos, especialmente na conclusão da procuradoria Jurídica de que a contratada incorreu em evidente descumprimento contratual e, considerando os apontamentos feito no relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, juntado as fls. Do processo administrativo e, considerando as fundamentações fáticas, técnicas registradas na manifestação dos fiscais dos contratos às fls., manifesto entendimento pela manutenção da penalidade de advertência, sugerida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR.

iii. DA CONCLUSÃO

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, decide o Exmo. Sr. Marcelo França Borges Prefeito Municipal, pela RESCISÃO UNILATERAL dos contratos nº 025/2021, nº 026/2021, nº 027/2021, nº 028/2021, e nº 029/2021, e a aplicação da penalidade de advertência em face da empresa **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI**, sendo à esta possibilitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para contestar tal decisão, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Redenção – PA, 16 de junho de 2021.

Marcelo França Borges
Município de Redenção

Maria Jucema F. Cappelleso
Secretaria de Mun. de Assist. e Desen. Social

Aristóteles Alves do Nascimento
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Vandely Antônio Luiz Moreira
Secretaria Municipal de Educação

João Lucimar Borges
Secretaria Municipal de Saúde